

VOTO

Conforme registrado no Relatório que antecede este Voto, esta Tomada de Contas Especial trata de irregularidades na execução do Convênio 562/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Coqueiro Seco/AL, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 112.268,00, sendo o montante de R\$ 103.948,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 18/5/2004, e tendo sido exigido o valor de R\$ 8.320,00 como contrapartida do conveniente.

3. Ressalto inicialmente que a autuação deste processo está relacionada à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias.

4. Registro, ainda, que esta Tomada de Contas Especial tem como responsáveis Maria Nilza dos Santos Correia (CPF 436.177.194-49), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88).

5. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária de todos os responsáveis em razão do superfaturamento na aquisição do veículo objeto do Convite 1/2004, utilizando-se os recursos recebidos por força do Convênio 562/2003. Ressalto que a responsável Maria Nilza dos Santos Correia, então prefeita de Coqueiro Seco/AL, foi ouvida em audiência acerca de irregularidades identificadas na execução do Convênio 562/2003. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

6. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e Representação Ltda. não apresentaram alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, restando claramente caracterizada a sua revelia, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Por oportuno, saliento que as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pela responsável Maria Nilza dos Santos Correia podem ser sintetizadas nos seguintes termos:

a) não houve denúncia criminal em seu desfavor, e as falhas nos Convites 1 e 2/2004 se constituíram em meras irregularidades sanáveis e não em atos de improbidade administrativa;

b) não há qualquer prova que configure licitação fraudulenta, havendo apenas ilações ou constatações acerca de meras irregularidades;

c) o procedimento para aquisição da unidade móvel de saúde objeto do Convênio 562/2003 foi efetivado de acordo com as orientações do procurador jurídico e da técnica em licitação do município;

d) foram realizados dois convites porque não foi encontrado no mercado o ônibus já equipado com todos os itens necessários para a prestação dos serviços de saúde, não tendo havido fracionamento da despesa;

e) não há que se falar em superfaturamento, mesmo porque houve a aprovação das contas pelo Ministério da Saúde e pelo TCU;

f) os objetos licitados foram entregues em condições perfeitas ao uso;

g) não existe prova legítima e suficiente do que se lhe imputou à responsável;

h) o processo licitatório foi lícito e a prestação de contas foi correta;

i) inexistência de dolo ou de má-fé, tendo sido, pelo contrário, demonstrada a sua boa-fé;

j) pugna pela aplicação dos princípios da insignificância e da proporcionalidade.

8. Tais argumentos foram considerados improcedentes pela unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas pelo Ministério Público. Em respaldo a essas conclusões, a unidade instrutiva pronunciou-se, em resumo, nos seguintes moldes:

a) não restaram esclarecidas as irregularidades apontadas nos presentes autos, as quais apontam para a ocorrência de fraude/simulação na execução dos procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Convênio 562/2003 (Convites 1 e 2/2004), bem como não restou descaracterizado o superfaturamento apontado; além do mais não se examinou a responsabilidade da defendente sob a ótica da improbidade administrativa, tendo esta TCE se pautado pelos ditames da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e não da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

b) há nos autos elementos contundentes que embasam e justificam as imputações constantes da audiência e da citação destinadas à responsável;

c) autoridade municipal, quando homologa a licitação, passa a responder por todos os atos praticados pela comissão de licitação, compartilhando e aderindo aos atos de execução e, exercendo, ao mesmo tempo, a supervisão e controle, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que existam pareceres jurídico e técnico, os quais não afastam a responsabilidade da gestora;

d) é entendimento pacífico deste Tribunal que a preterição indevida do procedimento de aquisição mais amplo, que leve em conta o valor total estimado do objeto, caracteriza fuga à modalidade licitatória adequada e fracionamento irregular da despesa;

e) o superfaturamento encontra-se devidamente comprovado nos autos, tendo sido apurado mediante utilização de metodologia comparativa clara, lógica, aderente à realidade, que observou o princípio do conservadorismo para evitar a imputação de débitos excessivos e cujos princípios e regras não foram consistentemente contestados em nenhum ponto das alegações de defesa; além disso, o TCU não expediu nenhum acórdão acerca das contas do Convênio 562/2003 e uma eventual aprovação do convênio pelo Ministério da Saúde, não obriga este Tribunal a seguir tal entendimento, pois esta Corte pode concluir de forma diferente, porém, fundamentada;

f) argumento de que os objetos licitados foram entregues em condições perfeitas ao uso não é suficiente para afastar as irregularidades impugnadas nestes autos, pois a gestora deve comprovar que utilizou os recursos federais recebidos de acordo com a legislação pertinente e que não causou dano ao erário;

g) os atos impugnados nesta TCE encontram-se devidamente comprovados nos autos e respaldados pelos documentos acostados (processos licitatórios, notas fiscais, extratos bancários, recibos, documentos de despesa etc.);

h) considerando que houve fracionamento indevido da despesa e fuga ao procedimento licitatório, além de ter restado comprovado o superfaturamento, não há que se falar em processo licitatório lícito e prestação de contas correta;

i) a responsabilidade examinada na TCE independe da existência de má-fé, dolo ou locupletamento por parte do responsável, além de não ter restado demonstrada a sua boa-fé;

j) à luz da Lei 8.443/1992, o débito demonstrado nos autos, decorrente de superfaturamento na aquisição da UMS objeto do Convênio 562/2003, e não de ato de improbidade administrativa, deve ser ressarcido e as irregularidades detectadas na conduta da responsável devem ser sancionadas.

9. No que tange aos pontos anteriores, endosso integralmente as análises e conclusões da unidade técnica. Por isso, acolho-as e as incorporo às minhas razões de decidir, no presente caso. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados e também a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu refutar com segurança os argumentos trazidos aos autos, os quais não conseguiram afastar o débito apurado nem as irregularidades identificadas.

10. Feitas essas considerações, e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta da então gestora municipal, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e

Representação Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas da responsável Maria Nilza dos Santos Correia, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

11. Também entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Maria Nilza dos Santos Correia, Luiz Antônio Trevisan Vedoim e a empresa Klass Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 37.521,39 (trinta e sete mil quinhentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos) a partir de 29/7/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

12. Por oportuno, registro minha divergência em relação à proposta de aplicação de multa em duplicidade à responsável Maria Nilza dos Santos Correia feita pela unidade técnica, pois considero que não cabe propor à responsável em tela a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que, no caso concreto, a mencionada pena resta absorvida pela multa positivada no art. 57 do referido diploma. Por oportuno, registro que tal forma de proceder já encontra precedentes em deliberações dessa Corte, a exemplo do Acórdão 8.197/2011-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

13. Nesse sentido, considero apropriada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis Maria Nilza dos Santos Correia, Luiz Antônio Trevisan Vedoim e à empresa Klass Comércio e Representação Ltda. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada, individualmente, a cada responsável em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

14. Também entendo que se deve autorizar o parcelamento da quantia a ser ressarcida em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

15. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2012.

AROLDO CEDRAZ
Relator